



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 26/02/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO ESTADUAL

(E-001)

PROCESSO: TC-000347/989/14-7

REPRESENTANTE: RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA, MUNÍCIPE DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD – SECRETARIO DE ESTADO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/CIMA/2014, PROCESSO Nº 6679/0000/2013, OC Nº 080357000012014OC00001, REALIZADO POR INTERMÉDIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTRATAÇÕES “BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SISTEMA BEC/SP”, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO RECEPTIVO, ATIVO E ELETRÔNICO, COM DISPONIBILIDADE DE CENTRAL DE ATENDIMENTO (CALL CENTER), SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

VALOR TOTAL ESTIMADO: NÃO INFORMADO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ MENDES NETO.

PROCURADORES DA FAZENDA ESTADUAL: LUIZ MENEZES NETO e EVELYN MORAES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA (OAB/SP Nº 240.177).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por **RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA**, Município de Lençóis Paulista/SP, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/CIMA/2014, Processo nº 6679/0000/2013, OC nº 080357000012014OC00001, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São



Paulo – Sistema BEC/SP”, do tipo menor preço, promovido pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**, objetivando a contratação de serviços de teleatendimento receptivo, ativo e eletrônico, com disponibilidade de central de atendimento (Call Center), sob o regime de empreitada por preço unitário.

1.2. O peticionário insurgiu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade, contrariam as normas de regência e dificultam a formulação de propostas, a saber:

1.2.1. Aduz que o edital não informa o valor estimado da contratação, o que se mostra em desconformidade com a jurisprudência desta Corte. Cita os julgamentos dos processos TC-000876/989/12-0, TC-001740/989/13 e TC-002883/989/13-4;

1.2.2. Critica as disposições editalícias do subitem “1.4”, do título IV – Da Habilitação e subitens “5.4” e “14”, item “3”, do Anexo I – Termo de Referência, na medida em que as exigências contrariam o enunciado sumular nº 24 desta Corte, pois determinam a demonstração da capacidade técnico-operacional em quantitativos de 90% (noventa por cento) da execução pretendida.

1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestados de capacidade técnica operacional compatível com o objeto licitado e com a Súmula nº 24 do TCE; admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

5. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

(...)

5.4 A Contratada deverá operar com no mínimo 22 PAs.

(...)

14. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

(...)

REQUISITOS EXIGIDOS

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3. 2 Atestados de qualificação técnica — comprovação de prestação atual dos serviços, objeto deste documento, considerando no mínimo 20 PAs / 40 operadores.

1.2.3. Condena a requisição do item “1” do título do VIII, do Edital, que trata do Local e das Condições de Execução dos Serviços, porquanto impõe limitação territorial desarrazoada ao fixar que a Central de Atendimento da Secretaria da Educação deverá ser instalada até 10km da sua sede.

VIII. DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1 – A Central de Atendimento da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO deverá ser instalada até 10km da sede da Secretaria da Educação, sob a inteira responsabilidade da CONTRATADA, tendo em vista que a maioria das ligações é oriunda do município de São Paulo e a sede da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, gestora do contrato, encontra-se sediada nesta capital, na Praça da República, 53 – Centro – CEP 01045-903, conforme com o estabelecido no Termo de Referência, que integra este edital como Anexo I, correndo por conta da Contratada as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato.

1.2.4. Reprova a disposição do subitem “11.6”, do Anexo I – Termo de Referência, que se refere aos Recursos Humanos, na medida em que contraria o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, bem assim da Súmula nº 25 desta Corte, tendo em vista inviabiliza a contratação de profissional autônomo, além de condicionar o vínculo empregatício de no mínimo 06 (seis) meses.

11.6 Qualificação mínima exigida para a equipe de operação da Central de Atendimento da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

a) Disponibilidade de profissional no seu quadro permanente para assumir a responsabilidade técnica do contrato decorrente da presente licitação, com experiência mínima de 2 (dois) anos em gerência de projetos, com nível superior e certificação COPC-2000 PSIC (Customer Operations Performance Center – Provedor de Serviços Integrais a Clientes). Para esta comprovação, a licitante deverá apresentar: cópia da carteira de trabalho ou ficha funcional; cópia do diploma de conclusão do curso de nível superior; cópia da certificação COPC do profissional; cópia das guias de recolhimento RE/FGTS da licitante dos últimos 06 meses nas quais conste o nome do profissional, inclusive no ato da assinatura do contrato e nos



meses subsequentes sob pena de desclassificação ou pena prevista na lei;

1.2.5. Censura a redação editalícia do subitem “11.10.1”, inciso “II”, do Anexo I, pois impõe que os salários mínimos dos trabalhadores estejam entre 1,5 a 2,0 salários mínimos; contudo, não há preocupação com o salário-base fixado pela Convenção Coletiva da categoria, situação que afronta o disposto no inciso X, do artigo 40, da lei de regência.

11.10 DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

11.10.1 Os Operadores designados para prestação dos serviços, que compõem a equipe de atendimento, inclusive aqueles alocados para as demandas sazonais (férias, licença saúde, gestante, acidente, etc), deverão manter relação empregatícia com a CONTRATADA mediante a Consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T., com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira;

(...)

II O salário inicial dos operadores em face da complexidade dos serviços da CONTRATANTE deverá oscilar entre 1,5 e 2 salários mínimos. Todos os operadores, sem exceção, deverão perceber a mesma remuneração, cujo valor deverá acompanhar, quando devido, os índices de reajustamento acordados para a categoria.

1.2.6. Recrimina as exigências dos subitens “1.5.1”, do Edital, e “14”, do Anexo I, pois exigem da licitante a apresentação, na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica em Certificação Norma COPC-2000® PSIC – Versão 4.3; Certificação PROBARE; atestados de no mínimo 20PAs/40 operadores; inscrição junto à ABT – Associação Brasileira de Telesserviço, o que é ilegal, afrontando a Lei nº 8.666/93, e Súmulas nºs 17 e 18, deste Tribunal, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo, cita o julgamento do processo TC-043339/026/10.

1.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES

1.5.1. Declarações subscritas por representante legal da licitante, elaboradas em papel timbrado, atestando que:

(...)

d) declaração que atende aos requisitos exigidos conformidade com o Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I:

- Norma COPC-2000® PSIC - Versão 4.3;*



- *PROBARE - Programa Brasileiro de Auto Regulamentação (Call Center/Contact Center/Help Desk/SAC/Telemarketing) e*
- *Inscrição atualizada junto à ABT - Associação Brasileira de Telesserviço, (MODELO 4 - ANEXO IV).*

REQUISITOS EXIGIDOS

1. Norma COPC-2000® PSIC - Versão 4.3;

(...)

2. *PROBARE - Programa Brasileiro de Auto Regulamentação (Call Center/ Contact Center/ Help Desk / SAC / Telemárketing);*

(...)

3. *2 Atestados de qualificação técnica — comprovação de prestação atual dos serviços, objeto deste documento, considerando no mínimo 20 PAs / 40 operadores;*

4. *Comprovação inscrição atualizada junto à ABT - Associação Brasileira de Telesserviço;*

Obs: Os documentos acima citados deverão ser apresentados na fase de habilitação.

1.2.7. Por fim, critica o exíguo prazo concedido no Edital para o início da execução dos serviços, conforme o item “8”, do título XI, e item “14” – Da Vigência Contratual, do Anexo I – Termo de Referência.

XI. DA CONTRATAÇÃO

(...)

8 A execução dos serviços deverá ter início em até 05 (cinco) dias corridos, a contar da assinatura do contrato, não podendo a implantação de tais serviços ultrapassar 30 (trinta) dias corridos desta data

14. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

(...)

A implantação dos serviços, Central de Atendimento, treinamento, contratação, desenvolvimento de CRM e software de atendimento não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias corridos a contar da data da assinatura do contrato.

1.3. Desta forma, o Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão pública encontrava-se programada para a data de 29 de janeiro próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Várias críticas levadas a efeito pelo autor em relação estavam a fornecer indícios suficientes de confronto com o preconizado nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência desta Corte.

1.5. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para a sessão pública, 29/01/2014, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 28 de janeiro de 2014, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.6. A Representada manifestou-se nos presentes autos apresentando as justificativas e esclarecimentos aos aspectos questionados na representação, de onde se extrai:

Consignou inicialmente que, diante de alguns pedidos de esclarecimentos formulados por empresas do ramo, a Administração já estava promovendo alterações no edital para republicá-lo, com a designação de nova data de abertura.

Esclareceu que a inserção do valor estimado da contratação constitui uma das modificações que serão incorporadas ao novo texto e que também estaria sendo corrigida a falha apontada em relação à exigência de atestados, com vistas ao ajustamento do edital à jurisprudência desta Corte, em especial à súmula nº 24.

Justificou que a exigência de distância máxima de dez quilômetros em relação à sede da contratante tem por escopo permitir condições viáveis para que a Secretaria promova o acompanhamento da execução contratual mediante visitas diárias às instalações da contratada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



onde igualmente pretende prestar orientações e eventualmente corrigir práticas incorretas.

No que concerne ao prazo de início dos serviços, afirmou a clareza da redação do Anexo I, Da vigência Contratual quando dispõe que *“no prazo de 02 dias após a assinatura do contrato, deverá ser realizada uma reunião técnica de apresentação e, após 05 dias ela deverá apresentar um cronograma, detalhado das atividades, sendo que o início da execução do contrato, não poderá ultrapassar de 30 dias da sua assinatura”*.

Portanto, garante que os serviços deverão ser iniciados no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato e não em cinco dias como consta na primeira versão do edital.

Prosseguiu esclarecendo que a cláusula que dispõe acerca da comprovação de vínculo do responsável técnico da empresa já havia sido retificada com vistas à republicação do ato convocatório.

Expôs as razões que levaram à exigência de valores de salário dos funcionários, que levaram em consideração a complexidade do trabalho diante dos conteúdos e a grande quantidade de legislação pertinente à Secretaria, impondo qualificação de nível superior, principalmente ligado à área pedagógica, para facilitar a execução dos serviços. E assegura que a exigência não despreza a convenção coletiva da categoria.

Assegura que as exigências de certificados e atestados impugnados foram retirados do edital, sendo preservada, no entanto, a inscrição atualizada perante a ABT – Associação Brasileira de Telesserviço, com o objetivo de preservar a segurança da contratação.

1.7. A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica**, endossada pela respectiva **Chefia de ATJ**, manifestou-se pela procedência da representação, no que foi acompanhada pela **D. Procuradoria da Fazenda Estadual**.

1.8. O **D. Ministério Público de Contas** observou em seu parecer que o objeto do certame consiste na contratação de um grupo de profissionais que ostentem específicas e elevadas qualificações, demandando recrutamento de profissionais altamente qualificados, consoante apontam as exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



consignadas no edital, reconhecendo a existência de nulidade que macula o procedimento licitatório desde sua origem.

1.9. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, não vislumbrou condições de condenar a contratação pretendida pela Secretaria, na forma proposta pelo D. MPC, sob o argumento de que são serviços prestados por pessoal qualificado que deve ser regularmente contratado, escorando-se no entendimento tomado pelo E. Plenário, quando da apreciação de licitação que também visou à contratação de serviços de teleatendimento pelo IAMSPE – TCs 21329/026/09 e 21421/026/09, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa.

No que tange às impugnações, manifestou-se pela improcedência da que trata da consignação do valor estimado da contratação no edital, face ao atual entendimento tomado pelo Plenário acerca da matéria, e pela procedência das demais insurgências, concluindo pela **procedência parcial** da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 26/02/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC-000347/989/14-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO:

2.1. Trata-se de representação formulada por **RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA**, Município de Lençóis Paulista/SP, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/CIMA/2014, Processo nº 6679/0000/2013, OC nº 080357000012014OC00001, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, do tipo menor preço, promovido pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**, objetivando a contratação de serviços de teleatendimento receptivo, ativo e eletrônico, com disponibilidade de central de atendimento (Call Center), sob o regime de empreitada por preço unitário.

2.2 Preliminarmente, como já exposto no relatório, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 28 de janeiro de 2014, foi determinada a suspensão do andamento do certame e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, além de suas justificativas, fixando à **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL** o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

Desta forma, submeto estas medidas ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

2.3. No mérito, à vista dos elementos colhidos no curso da instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência** da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Sem demandar maiores reflexões, compete confirmar a **procedência** das impugnações consideradas pertinentes pela Secretaria representada, em relação às quais reconhece expressamente a necessidade de alteração do edital para a eliminação das falhas, tornando as questões, portanto, incontroversas.

Aliás, segundo a Origem, as medidas corretivas já estavam em andamento em função da apreciação de pedidos de esclarecimentos apresentados por outras empresas interessadas à Administração.

Tal conclusão alcança as impugnações relativas à demonstração da capacidade técnico-operacional (subitem “1.4”, do título IV – Da Habilitação e subitens “5.4” e “14”, item “3”, do Anexo I – Termo de Referência), ao vínculo da contratada com o profissional responsável técnico (subitem “11.6”, do Anexo I – Termo de Referência), às exigências de certificações e atestados na fase de habilitação (subitens “1.5.1”, do Edital, e “14”, do Anexo I) e ao prazo estabelecido para o início da prestação dos serviços (item “8”, do título XI, e item “14” – Da Vigência Contratual, do Anexo I – Termo de Referência).

No que concerne ao prazo para início da prestação de serviços, destaco que a Secretaria enfatizou em sua peça de defesa que estes deverão ser iniciados no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato e não em cinco dias como fez constar na primeira versão do edital.

2.5. No entanto, com relação à consignação do valor estimado da contratação, apesar da anunciada disposição da Secretaria em incorporá-lo ao texto que será republicado, cabe o registro de que em sessão realizada no dia 05/02/2014, o E. Tribunal Pleno deliberou, por decisão unânime, que esta Corte não mais determinará que conste dos editais de licitações na modalidade pregão, o valor estimado da contratação.

Porém, o colegiado reconheceu a necessidade de a Administração disponibilizar os meios necessários para que as interessadas obtenham tal informação no processo administrativo respectivo, em período anterior à sessão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. As justificativas articuladas pela Secretaria para a imposição de distância máxima de até 10 quilômetros entre a Central de Atendimento e a sede da Secretaria da Educação (Praça da República, 53 – Centro) não comportam acolhimento.

A imposição se evidencia desarrazoada em face da natureza dos serviços que integram o objeto do certame e do elevado potencial restritivo da imposição, que resulta em manifesta violação aos preceitos do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Não há como permitir limitações de localização da unidade de serviços dos proponentes quando o objeto da contratação consistir em serviços de teleatendimento.

As razões de conveniência lançadas nas justificativas da Secretaria não permitem a permanência de cláusula que, evidentemente, demonstra inequívoco comprometimento da competitividade, com a redução temerária e despropositada das perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

A Secretaria certamente dispõe de meios e instrumentos que lhe permitirão promover o eficiente acompanhamento da execução contratual, bem como transmitir orientações e disciplinar os atendimentos prestados pela futura contratada, sem que o fator distância represente óbice intransponível.

Portanto, considero **procedente** a impugnação, de forma a reconhecer a necessidade de exclusão da cláusula que impõe distância máxima de localização da central de atendimento.

2.7. Igualmente descabida a pretensão da representada em impor que a remuneração dos colaboradores da futura contratada esteja compreendida entre 1,5 a 2,0 salários mínimos, pois configura ingerência em questões administrativas e nas políticas salariais da contratada, não permitidas pela lei.

Por maiores que sejam as preocupações da contratante em relação à qualidade dos serviços prestados e dos funcionários que serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



designados para as atividades pertinentes, não se pode permitir a interferência da Administração neste aspecto.

Pelo exposto, considero **procedente** a insurgência, cabendo à representada, portanto excluir do edital os dispositivos que estabelecem condições para a remuneração dos trabalhadores da futura contratada.

2.8. Deverá ser igualmente excluída do edital a exigência, para fins habilitatórios, de comprovação de inscrição junto à *ABT – Associação Brasileira de Telesserviço*, na medida em que não se trata de documento previsto entre aqueles discriminados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Aliás, exigências de comprovação de inscrição ou filiação a órgãos de classe ou associações tem sido sistematicamente reprovadas por este E. Tribunal, através de reiterados julgamentos que resultaram na proclamação da súmula de jurisprudência nº 18:

“SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação”.

Deste modo, é **procedente** a impugnação, impondo-se a exclusão da referida exigência, com vistas ao ajustamento do ato convocatório às normas de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.9. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, devendo a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL** promover a reformulação do edital, de forma a: (i) reformular as cláusulas que dispõem sobre a apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional, com vistas ao atendimento do disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93 e à súmula nº 24 deste E. Tribunal; (ii) remover a exigência de distância máxima entre a central de atendimento e a sede da Secretaria da Educação, visando a ampliação da competitividade e atendimento ao princípio da isonomia; (iii) ampliar as condições para a comprovação do vínculo com o profissional responsável técnico, nos termos da orientação traçada na súmula nº 25 deste E. Tribunal e remover a imposição de vínculo empregatício por período mínimo; (iv) excluir do edital as disposições que estabelecem limites mínimos e máximos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



remuneração dos operadores designados para a prestação dos serviços; (v) remover a exigência habilitatória de declaração de atendimento à Norma COPC-2000® PSIC – Versão 4.3 e ao *Programa Brasileiro de Auto Regulamentação – PROBARE*, bem como de comprovante de inscrição atualizada junto à *ABT - Associação Brasileira de Telesserviço*; e (vi) reformular a redação dos dispositivos que dispõem acerca do prazo para início da prestação de serviços.

No que tange à consignação do valor estimado da contratação no edital, caberá à representada promover as medidas necessárias ao atendimento da orientação tomada pelo E. Plenário desta Corte, na sessão de 05/02/2014, em relação à matéria.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro